



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 6.672, DE 2025** **(Do Sr. Amom Mandel)**

Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Endividamento (PNPE), estabelece diretrizes para a concessão responsável de crédito, regras para renegociação de dívidas, educação financeira obrigatória e demais medidas de proteção ao consumidor, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
**(Do Sr. AMOM MANDEL)**

Apresentação: 22/12/2025 14:35:02.990 - Mes: 01/2025

Institui o Programa Nacional de Prevenção ao Endividamento (PNPE), estabelece diretrizes para a concessão responsável de crédito, regras para renegociação de dívidas, educação financeira obrigatória e demais medidas de proteção ao consumidor, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Programa Nacional de Prevenção ao Endividamento (PNPE), com o objetivo de reduzir o superendividamento da população brasileira, promover a educação financeira, garantir práticas responsáveis de concessão de crédito e assegurar mecanismos transparentes e equilibrados de renegociação de dívidas.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

I – endividamento: situação em que o consumidor assume compromissos financeiros que comprometem parcela de sua renda presente;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – superendividamento: impossibilidade global do consumidor, de boa-fé, de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial;

III – crédito abusivo: concessão de crédito sem avaliação da capacidade de pagamento do consumidor ou com práticas que infrinjam o Código de Defesa do Consumidor e regulamentações do Sistema Financeiro Nacional.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROGRAMA NACIONAL DE PREVENÇÃO AO ENDIVIDAMENTO (PNPE)**

**Art. 3º** Fica instituído o Programa Nacional de Prevenção ao Endividamento (PNPE), composto pelos seguintes eixos:

I – Educação Financeira Estruturada, com ações coordenadas entre União, estados e municípios;

II – Crédito Responsável, mediante critérios uniformes de avaliação da capacidade de pagamento;

III – Renegociação Equilibrada, com procedimentos padronizados para instituições financeiras e fornecedores de crédito;

IV – Monitoramento e Transparência, com indicadores periódicos sobre endividamento.

**Art. 4º** Compete à União:

I – coordenar a execução nacional do programa;

II – elaborar materiais pedagógicos padronizados para educação financeira;

III – estabelecer diretrizes gerais para concessão responsável de crédito, observadas as competências do Banco Central do Brasil;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

IV – apoiar estados e municípios no desenvolvimento de políticas locais de prevenção ao superendividamento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA OBRIGATÓRIA**

**Art. 5º** A educação financeira será tema obrigatório e transversal na educação básica, especialmente no ensino fundamental II e ensino médio, observadas as diretrizes curriculares nacionais.

§ 1º O conteúdo deverá abranger:

- I – consumo consciente;
- II – planejamento de orçamento doméstico;
- III – noções de juros, crédito e investimentos;
- IV – prevenção ao superendividamento;
- V – direitos do consumidor no mercado de crédito.

§ 2º O Ministério da Educação, em articulação com o Ministério da Fazenda e com o Banco Central, disponibilizará materiais digitais e impressos para escolas públicas.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS REGRAS PARA CONCESSÃO RESPONSÁVEL DE CRÉDITO**

**Art. 6º** As instituições financeiras, fintechs e demais fornecedores de crédito deverão, previamente à contratação, realizar:

- I – avaliação objetiva da capacidade de pagamento do consumidor, com base na renda declarada ou comprovada;

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





II – oferta clara de todas as modalidades disponíveis, com apresentação de Custo Efetivo Total (CET);

III – proibição de consignação ou débito automático sem consentimento expresso do consumidor;

IV – mecanismos de proteção a idosos, pessoas vulneráveis e consumidores de baixa renda.

**Art. 7º** É vedada a oferta agressiva de crédito que:

I – utilize expressões enganosas como “crédito sem consulta”, “dinheiro imediato sem análise” ou equivalentes;

II – induza o consumidor a contratar empréstimos sem plena ciência dos custos.

## **CAPÍTULO V DA RENEGOCIAÇÃO RESPONSÁVEL**

**Art. 8º** O consumidor superendividado terá direito a plano de renegociação responsável, garantidos:

I – preservação do mínimo existencial;

II – parcelamento responsável, com limites proporcionais à renda;

III – suspensão de cobranças abusivas durante a negociação;

IV – atendimento presencial ou digital gratuito para orientação financeira.

**Art. 9º** A União estimulará, por meio de regulamentação própria, a criação de plataforma nacional de renegociação, com participação voluntária de credores, priorizando:

I – transparência das condições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

- II – redução de juros;
- III – padronização de dívidas renegociáveis.

## CAPÍTULO VI INCENTIVOS E MECANISMOS DE APOIO

**Art. 10.** A União poderá, nos termos da legislação orçamentária:

- I – apoiar campanhas de informação e prevenção;
- II – fomentar mutirões de renegociação;
- III – promover capacitação de professores e agentes públicos.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** As disposições desta Lei serão observadas sem prejuízo das competências do Banco Central do Brasil e das normas do Conselho Monetário Nacional.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O superendividamento é hoje um dos principais problemas socioeconômicos do País. Dados recentes apontam que mais de 70% (setenta por

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

cento) das famílias brasileiras possuem algum tipo de endividamento, sendo que uma parcela significativa já se encontra em situação de impossibilidade de honrar suas dívidas sem comprometer necessidades básicas.

Essa realidade afeta a saúde mental, a produtividade, a inclusão social e a estabilidade econômica das famílias.

Embora o Brasil tenha avançado com a atualização da Lei do Superendividamento em 2021, ainda persistem lacunas importantes: a educação financeira permanece insuficiente; a oferta de crédito continua desbalanceada e por vezes predatória; e os mecanismos de renegociação não alcançam a população de forma uniforme.

A ausência de um programa nacional estruturado impede que as políticas públicas sejam coordenadas, contínuas e avaliáveis. Deste modo, o Programa Nacional de Prevenção ao Endividamento (PNPE) surge como resposta moderna e necessária para mitigar esses problemas.

A proposta respeita a repartição constitucional de competências, cabendo à União definir diretrizes gerais e aos entes subnacionais implementar ações locais, e preserva a autonomia técnica do Banco Central e do Conselho Monetário Nacional.

Ao incluir educação financeira obrigatória, o projeto atua na raiz do problema: a formação do cidadão. Ensinar noções básicas de orçamento, juros e crédito é medida de equidade social, permitindo que jovens e adultos tomem decisões mais conscientes durante toda a vida.

---

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

As regras de crédito responsável ajudam a equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores, reduzindo práticas comerciais abusivas, especialmente voltadas a idosos e pessoas vulneráveis. Instituições financeiras continuarão com liberdade de atuação, mas com obrigações mínimas que garantam transparência e mitigação de riscos para o cidadão.

A renegociação responsável garante que o consumidor de boa-fé possa reorganizar sua vida financeira, pagando o que é devido sem sacrificar direitos fundamentais. O objetivo não é eliminar dívidas, mas reorganizá-las de forma justa, sustentável e compatível com a renda familiar.

O projeto está plenamente alinhado com os princípios constitucionais da dignidade humana, defesa do consumidor e ordem econômica. É medida que fortalece o mercado de crédito ao reduzir inadimplência estrutural, melhora a produtividade das famílias, promove saúde financeira e contribui para o crescimento econômico sustentável.

Por todo o exposto, trata-se de iniciativa socialmente necessária, juridicamente adequada e economicamente benéfica, motivo pelo qual se solicita sua aprovação.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2025.

**Deputado AMOM MANDEL**  
**(CIDADANIA/AM)**

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –  
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | [dep.amommandel@camara.leg.br](mailto:dep.amommandel@camara.leg.br)



**FIM DO DOCUMENTO**